

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.333, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Piauí no Município de Esperantina - PI.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Piauí no Município de Esperantina - PI.

A matéria tramita sob o regime de apreciação conclusiva, com mérito a ser apreciado nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação (art. 24, II, do RICD). Também será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), que irão proferir pareceres terminativos, respectivamente, sobre a adequação orçamentária e a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 27 de maio de 2015, com parecer da Deputada Maria Helena.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos agora, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a criar *campus* Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Piauí no Município de Esperantina.

No parecer aprovado no Senado, e que deu a redação final ao projeto que é agora por nós avaliado, seu relator, Senador José Nery, coloca:

“(...) os Centros Federais de Educação Tecnológica, autarquias federais vinculadas ao Ministério da Educação, constituem, nos termos da legislação em vigor, instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

A finalidade de tais Centros, ainda de acordo com as normas pertinentes, é formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia, bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade, especialmente de abrangência local e regional, oferecendo mecanismos para a educação continuada.

A partir disso, fica clara a relevância de estabelecimentos de ensino dessa natureza para dinamizar a economia de um município, região ou país. Fica evidente, também, a justa preocupação do autor da proposição em levar para o Município de Esperantina e para o Piauí, uma escola de tal qualidade.”

De fato, concordamos que a instalação de um *campus* de Instituto Federal é certamente um marco no processo de alavancagem do desenvolvimento econômico territorial e do fortalecimento da identidade

regional. A medida, sem dúvida, ainda estenderá seus benefícios para a população de outros municípios vizinhos ao de Esperantina, como os de Morro do Chapéu do Piauí, Joaquim Pires, Barras, Batalha, São João do Arraial e Campo Largo. Há, pois, demanda potencial significativa para os cursos que o novo *campus* poderá oferecer.

Cabe ainda lembrar que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciatura. Portanto, os efeitos da nova instituição atingirão não só o ensino superior, como também todos os demais níveis de ensino, devido à melhor formação de professores e à oportunidade de produção de conhecimentos mais adequados à realidade local.

Por fim, consideramos que a proposta se coaduna com a política de expansão da educação superior e com a concretização da meta nº 12, particularmente, da estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização das instituições federais de educação superior, propostas pelo Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela lei nº 13.005/14.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.333, 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2016-12232